PARECER JURÍDICO Nº 35 /2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 64/22, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Barbosa Ferraz – Kaká Ferraz.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual dispõe sobre a proposta de instituição do Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto a ser comemorado, anualmente, em 08 de outubro, no município de Caçu, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria está acompanhada da Justificativa, como é necessário e de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 06 de outubro de 2022.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos coincidem com as atribuições da proponente.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo claro o de estabelecer o dia 08 de outubro de cada ano, como o Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto a ser comemorado, anualmente, em 08 de outubro, no município de Caçu.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em

emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível. Deixando registrada a necessidade de emendar o art. 1º ante a inexistência do comando peculiar à artigo primeiro de cada norma.

Por imposição Regimental, a meu ver, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída ao autor da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 10 de outubro de 2022.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226